

ANOMIA, DIREITO E PÓS-MODERNIDADE

Gilmara Maria de Oliveira Barbosa[†]

Resumo: O foco deste trabalho é demonstrar a relação existente entre anomia, direito e pós-modernidade. Nesse mister, será abordado o conceito de anomia segundo Jean-Marie Guyau, Émile Durkheim e Robert King Merton, cuidando, ainda, de apresentar críticas a esses pensamentos e revelar o que os distingue entre si. Enquanto Guyau estabelecia uma visão positiva para o conceito de anomia, Durkheim dizia que quando surtem na sociedade “espaços anômicos”, isto é, quando um indivíduo ou um grupo perde as referências normativas que orientavam sua vida, a solidariedade social fica enfraquecida e o indivíduo muitas vezes adota um comportamento antissocial ou autodestrutivo. Merton, por sua vez, fala em cinco modos de adaptação do indivíduo (conformidade, inovação, ritualismo, evasão e rebeldia) à relação entre as metas culturais estabelecidas pela sociedade a que pertence e os meios que a estrutura social institucionalizou para alcançá-las, sendo que quatro desses modos de adaptação são condutas anômicas. Em seguida, o trabalho avança na proposição de que o Direito surgiu e estabeleceu-se nas sociedades complexas como resposta social a condutas anômicas, o que não significa que não seja contornado, como norma de conduta que é, pelos mesmos comportamentos de desvio, revelando a íntima e recíproca relação entre anomia e direito. Por fim, adentra-se na ideia de pós-modernidade, que, guardando ligação com o tema central desse trabalho, pode ser vista como a última etapa de uma escatologia apocalíptica ou, numa visão mais esperançosa, como um momento de transição do caos que, se bem analisado e compreendido, pode potenci-

[†] Mestranda em Direito Constitucional e graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Advogada.

almente levar a uma organização social nova e, quiçá, mais adequada à concretização dos direitos fundamentais humanos.

Palavras-chave: Anomia; Direito; Pós-modernidade.

Abstract: The scope of this work is to demonstrate the relationship between anomie, right and post-modernity. In this way, I will be presented a critical analysis of the concept of anomie according to Jean-Marie Guyau, Émile Durkheim and Robert King Merton, stressing out what distinguishes each concept from one another. While Guyau established a positive vision for the concept of anomie, Durkheim said that when the society presents "anomic spaces", that is, when an individual (or a group of individuals) loses the normative references that guided his life, social solidarity is weakened and the individual often adopts a self-destructive or antisocial behavior. Merton, in turn, speaks of five types of adaptation of the individual (namely, conformity, innovation, ritualism, rebellion and evasion) in view of his relationship (i) to the cultural goals set by the society to which he belongs and (ii) to the institutionalized means that the social structure engenders to achieve them, four of these types of adaptation constituting, in fact, anomic behaviors. The analysis progresses towards the proposition that the law appeared in complex societies as a social response to anomic behavior, while the very law, on its turn, bypassed by the anomic behaviors, revealing the intimate and reciprocal relationship between law and anomie. Finally, the study approaches the idea of post-modernity, which, under the perspective of the central theme of this work, can be seen as the last step of an apocalyptic eschatology or in a more promising view, if well understood and analyzed, as a potential moment of transition from chaos towards a new social organization, perhaps more suitable to the enforcement of fundamental human rights.

Keywords: Anomie; Law; Post-modernism.

INTRODUÇÃO



sociologia examina o comportamento humano no âmbito social, a partir de modelos de comportamento que são o resultado de um processo de construção social da realidade e acabam padronizando as relações que se estabelecem entre os indivíduos. O estudo das relações sociais e da interação entre pessoas requer a análise das regras de organização social, dos conflitos e mudanças sociais. Isso porque a imposição de uma ordem social não se realiza sem que surjam conflitos relativos às regras sociais. É onde a sociologia encontra-se com o direito, o qual tem por objetivo principal estabelecer regras explícitas e coerentes, que visam a regular o comportamento social. A sociologia jurídica, portanto, ocupar-se-á dos fenômenos do conflito, da integração e da mudança social, bem como de sua expressão por meio do sistema jurídico.

A verdade é que a utilização de conceitos sociológicos no campo da chamada Ciência do Direito pode ser de bastante utilidade ao pensamento jurídico. E o conceito de anomia, em particular, está entre aqueles que mais revelações podem trazer para a exata compreensão dos fenômenos da normatividade jurídica, haja vista que as regras de Direito são realmente editadas para fazer frente aos comportamentos de desvio das normas sociais anteriores, sejam jurídicas ou costumeiras. Esses comportamentos que rejeitam as regras de conduta socialmente aprovadas são o que a doutrina tem denominado de “conduta anômica”.

A palavra anomia tem origem grega. Deriva de *anomos*, onde *a* representa ausência, inexistência, privação de; e *nomos* significa lei, norma. Analisando seu significado estritamente

etimológico, anomia será, portanto, uma situação de falta de lei, ou falta de norma de conduta.

Essa abordagem renova-se de atualidade quando a confrontamos com a perspectiva da pós-modernidade e seu padrão dominante de afrouxamento dos freios e da rigidez moral com a crescente fluidez. Definida como o tempo das incertezas, do esvaziamento dos valores, do imediatismo, da substituição da ética pela estética, do hedonismo e do niilismo, a pós-modernidade parece um espaço fecundo para as situações de anomia. Quando Friedrich Nietzsche anunciou a morte de Deus em sua parábola “O Louco” (In: *A Gaia Ciência*, 1882), prenunciou, ali, também, o fim da regra, da Lei. Mas, o que esperar dos espaços anômicos dos tempos pós-modernos?

Para o bom desenvolvimento do trabalho, são inicialmente perscrutados os significados que têm sido atribuídos à palavra anomia. Abordaremos o tratamento que Jean-Marie Guyau, Émile Durkheim e Robert K. Merton deram ao fenômeno anômico, assim como verificaremos os impactos que os tempos pós-modernos têm sobre o conjunto social e sobre o Direito.

A metodologia adotada foi a da pesquisa bibliográfica, que envolveu a consulta a artigos científicos, livros científicos e específicos sobre o assunto, bem como buscas em endereços eletrônicos, para produzir uma pesquisa de cunho descritivo analítico. No que tange à tipologia da pesquisa, esta é, segundo a utilização dos resultados, aplicada, visto ser realizada com o intuito de enriquecer os conhecimentos científicos. Por fim, quanto à abordagem, essa é qualitativa, e, em se tratando dos fins, a pesquisa possui caráter descritivo e explicativo, explicando e interpretando os fatos.

1 ANOMIA E REGRAS SOCIAIS

1.1 O CONCEITO DE ANOMIA

Conforme explicitado acima, anomia é uma palavra de origem grega que, etimologicamente, significa ausência de lei. O primeiro uso dessa palavra, no âmbito da sociologia, é normalmente atribuído ao fundador da sociologia moderna, o sociólogo francês Émile Durkheim (1858-1917), e teria ocorrido em seu livro “A divisão do trabalho social”, originalmente publicado em 1893.

Porém, de acordo com o sociólogo Marco Orru, citado por Eugene Garfield, foi na realidade Jean-Marie Guyau, um filósofo também francês, quem primeiro utilizou-se do termo no contexto da sociologia, o que se deu em seus livros “Esquisse d’une Morale sans Obligation ni Sanction” (1879) e “L’Irréligion de l’Avenir: Étude Sociologique” (1887). A bem da verdade, o primeiro uso que Durkheim fez da palavra anomia ocorreu em sua resenha desse segundo e último livro de Guyau, a qual foi publicada em 1887 em uma revista francesa de filosofia e foi intitulada “Review of ‘L’Irréligion de l’Avenir: Étude Sociologique’ by J.-M. Guyau”.¹

Ainda de acordo com Marco Orru, em referência feita por Eugene Garfield, fora do âmbito da sociologia, o primeiro emprego do termo anomia remonta à Grécia Antiga e foi feito por historiadores que discutiam as condições sociais de seu tempo, sendo usado para indicar a violação da lei.²

De toda sorte, foi Durkheim quem promulgou a teoria da anomia, a qual foi, mais tarde, melhor desenvolvida e finalmente sistematizada por Robert K. Merton, seguido de vários outros sociólogos.

Segundo Fellipe Augusto de Miranda Rosa, Robert Bi-

¹ Orru, Marco, apud GARFIELD, Eugene. *The anomie-deviant behavior connection: the theories of Durkheim, Merton and Srole*. Disponível em: <http://www.garfield.library.upenn.edu/essays/v10p272y1987.pdf>. Acesso em: 01 de janeiro de 2013.

² Orru, Marco, apud GARFIELD, Eugene, *ob. cit.*, pp. 3-28.

erstedt elencou três significados para o termo anomia que, embora distintos, relacionam-se: i) como sinônimo de “desorganização pessoal do tipo que resulta em um indivíduo desorientado ou fora da lei, com reduzida vinculação à rigidez da estrutura social ou à natureza de suas normas”, sendo, portanto, uma situação de transgressão das normas (ex.: delinquência), significando ilegalidade; ii) para expressar as “situações sociais em que as normas estão, elas próprias, em conflito, e o indivíduo encontra dificuldades em seus próprios esforços para se conformar às exigências contraditórias” (ex.: serviço militar x consciência religiosa); e iii) o terceiro refere-se à “situação social que, em seus casos limítrofes, não contém normas e que é, em consequência, o contrário de ‘sociedade’, como ‘anarquia’ é o contrário de ‘governo’.”³

Ana Lucia Sabadell aponta como exemplos desse terceiro significado: a) o movimento da contracultura *hippie* dos anos 60; b) a mudança de papéis da mulher na sociedade moderna; c) o iluminismo jurídico; d) uma situação de guerra. Em todas estas situações, anomia significa ausência de referências sociais. É uma crise social de caráter amplo: “não se sabe o que fazer”.⁴

Este terceiro significado é o mais utilizado como representação de anomia e indica uma situação de grande interesse tanto para o sociólogo como para o jurista, a qual pode ser indicativa de uma mudança social, de uma “crise de valores” (contestação das regras de comportamento social), ou de uma crise de legitimidade do poder político e do seu sistema jurídico.

Sergio Cavalieri Filho, todavia, entende que sociologi-

³ ROSA, Fellipe Augusto de Miranda. *Sociologia do direito: o fenômeno jurídico como fato social*. 5.ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1977. p. 76.

⁴ SABADELL, Ana Lucia. *Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito*. 5.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. pp. 86-87.

camente o termo anomia pode ser usado em um quarto sentido, que seria uma espécie de síntese dos três significados, ou pelo menos guarda perfeita relação com os três, haja vista que em qualquer desses significados está presente a ideia da falta ou do abandono das normas sociais de comportamento. Com efeito, para o autor, pode-se afirmar que anomia significa desvio de comportamento (ou comportamento desviante), o qual pode ocorrer tanto por ausência de lei, conflito de normas, ou, ainda, por desorganização pessoal.⁵

1.2 ANOMIA EM GUYAU

Conforme afirmado acima, o primeiro autor que se dedicou ao estudo do tema foi Jean-Marie Guyau (1854-1888). Guyau dava ao termo uma conotação positiva e claramente antikantiana, manifestando esperança de um futuro ideal de anomia moral (isto é, ausência de regras absolutas, fixas e universais) e anomia religiosa, a qual libertaria o julgamento individual de qualquer fé dogmática, entendendo ele que isso oferecia novas oportunidades à formação de planos de vida e de ações individuais.

Conforme observado por Ferruccio Andolfi, a perspectiva de Guyau consistia em interpretar “o agir moral, no seu aspecto mais elevado, como lugar da livre criação individual de ‘hipóteses metafísicas’ capazes de orientar a conduta, mas não imponíveis a todos por parte de qualquer autoridade social.”⁶

Em Guyau, portanto, o conceito de anomia é introduzido para indicar a existência de uma moral desvinculada de regras sociais, sendo, assim, um elemento positivo que liberta os indi-

⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de sociologia jurídica*. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 238.

⁶ ANDOLFI, Ferruccio. *A ponderada obsessão de Jean-Marie Guyau*. Disponível em: <http://www.centrodefilosofia.com/uploads/pdfs/philosophica/21/1.pdf>. Acesso em: 01 de janeiro de 2013. p.5.

vídus, em contraposição a qualquer lei que é considerada como universal e oprime a liberdade individual. Apresentava, portanto, a antítese da uniformidade prescrita pelo racionalismo kantiano:

Kant [...] acreditou que a liberdade individual do agente moral podia conciliar-se com a universalidade da lei. [...] Mas no “reino das liberdades” a boa ordem deriva precisamente de não haver nenhuma ordem previamente imposta [...]. A verdadeira “autonomia” deve produzir a originalidade individual e não a uniformidade universal.⁷

Para ele, a evolução histórica fez com que os homens se tornassem sempre mais autônomos, de sorte a prevalecer o individualismo, ou seja, as escolhas morais pessoais contra qualquer imposição. Tem-se, portanto, anomia quando as pessoas rejeitam o dogmatismo e as autoridades, especialmente as religiosas. Para Guyau, a heterodoxia e a diversidade não afastam a expectativa de que os anseios individuais possam, pelo menos em sua essência, aproximar-se.

Na verdade, nada pode se distanciar mais do pensamento de Guyau do que a ideia de uma natureza humana reduzida à luta entre uma infinidade de egoísmos ou de indivíduos atomisticamente concebidos:

No fundo do mecanismo universal pode-se supor uma espécie de atomismo moral, a luta entre uma infinidade de egoísmos. Poderia então haver na natureza tantos centros quantos os átomos, tantos fins quantos os indivíduos [...] e esses fins poderiam ser opostos; o egoísmo seria então a lei essencial e universal da natureza. Noutros termos, haveria coincidência do que chamamos a vontade imoral no homem com a vontade normal de todos os seres. Seria talvez este o cepticismo moral mais

⁷ GUYAU, Jean-Marie Guyau, *apud* ANDOLFI, Ferruccio, *op. cit.*, p. 22.

profundo.⁸

Por fim, ainda de acordo com Ferruccio Andolfi, a base do anúncio de uma “moral sem obrigação nem sanção”, nos termos em que defendida por Guyau, está na convicção de que viver mais intensamente, livre de regras absolutas e autoridades sociais, traz consigo uma socialidade mais ampla e o abandono da violência em todas as suas formas, incluindo aquela mais sutil que se exprime na coação do imperativo categórico.⁹

Isso porque, para Guyau, o desenvolvimento “normal” do ser humano implica uma consciência crescente do que todos os sistemas morais de um modo ou de outro ensinaram: que “o indivíduo não pode viver unicamente de si e por si, que o egoísmo é uma restrição da esfera da nossa atividade”, estando o ser humano com a alternativa de “definhar ou abrir-se”.¹⁰

Essa perspectiva é, na verdade, uma estratégia para enfrentar o declínio das crenças até então aceitas, a “morte de Deus” anunciada pelo louco de Nietzsche, em exata oposição à perspectiva defendida por Durkheim, a qual reage à crise por meio de um apelo à autoridade imperativa e sancionadora da sociedade.

1.3 ANOMIA EM DURKHEIM

Émile Durkheim, na introdução de sua obra “A divisão do trabalho social”, publicada em 1893, retoma o uso do termo anomia, fazendo-o, todavia, em uma acepção negativa, a qual acabaria por se tornar dominante e obscurecer o uso originariamente feito por Guyau.

A primeira introdução feita por Durkheim à sua obra “A divisão do trabalho social”, quase completamente excluída nas edições subsequentes, contém uma clara e polêmica alusão ao

⁸ GUYAU, Jean-Marie Guyau, *apud* ANDOLFI, Ferruccio, *op. cit.*, p. 14.

⁹ ANDOLFI, Ferruccio, *op. cit.*, p. 27.

¹⁰ GUYAU, Jean-Marie, *apud* ANDOLFI, Ferruccio, *op. cit.*, p. 26.

uso positivo que Guyau fazia desse conceito:

Corre-se o risco de enfraquecer o sentimento de obrigação, que seria a existência do dever, ao admitir que haja nele uma moralidade, talvez mesmo superior, que consiste nas criações livres do indivíduo, que não seja determinada por nenhuma regra, que seja essencialmente anômica. Nós defendemos, pelo contrário, que a anomia é a negação de qualquer moral.¹¹

Ao examinar a divisão do trabalho na sociedade, qualificou essa divisão como um fenômeno normal e pontuou que, assim como acontece com todos os fatos sociais, ela também apresenta formas patológicas. Essa análise está apresentada no primeiro capítulo do terceiro livro de “A divisão do trabalho social”, intitulado “A divisão do trabalho anômico”.

Ali, seu pensamento foi desenvolvido no seguinte sentido:

- a) a sociedade moderna, para poder atingir os seus fins, inclusive de produção e sobrevivência, precisa organizar-se;
- b) organização impõe divisão de trabalho ou tarefas;
- c) a divisão de tarefas produz especialização;
- d) a especialização ocasiona isolamento dentro do grupo, motivando, por sua vez, um enfraquecimento do espírito de solidariedade do grupo global;
- e) o enfraquecimento desse espírito de solidariedade acarreta uma influência dissolvente e, por via de consequência, o comportamento de desvio.¹²

Portanto, para Durkheim, a partir do momento em que a divisão do trabalho social alcança um certo grau de desenvol-

¹¹ DURKHEIM, Émile, *apud* ANDOLFI, Ferruccio, *op. cit.*, p. 22.

¹² CAVALIERI FILHO, Sergio, *ob. cit.*, p. 239.

vimento, o indivíduo, debruçado sobre suas próprias tarefas, isola-se em sua atividade especial, não percebendo mais a presença dos colaboradores que trabalham a seu lado na execução da mesma atividade, de forma a não possuir mesmo, a partir de um certo ponto, a noção dessa obra comum.

E com a perda de visão e do sentido dessa obra comum, dá-se o esmaecimento das normas que refletem a solidariedade grupal. O que ocorre então, conforme bem pontuado por Fellipe Augusto de Miranda Rosa, é que

da coordenação imperfeita dos elementos em causa decorre um resultado de enfraquecimento da interação em termos de intensidade e continuidade, de modo a impedir o progressivo desenvolvimento de um sistema de regras comuns e de um consenso. Em suma, o conjunto de normas comuns que constitui o principal mecanismo para a regulação das relações entre os componentes de um sistema social se desmorona.¹³

É justamente essa situação de ausência ou desintegração de normas sociais que Durkheim qualificou de anomia.¹⁴

Foi, todavia, em obra publicada em 1897, denominada “O suicídio”, que Durkheim apresentou sua análise sobre a anomia. No final do século XIX predominava a ideia de que os suicídios tinham relação causal com doenças psíquicas, situa-

¹³ ROSA, Fellipe Augusto de Miranda, *ob. cit.*, p. 77.

¹⁴ Para o sociólogo francês, haverá anomia sempre que mecanismos institucionais reguladores da sociedade não estiverem cumprindo bem o seu papel funcional. O crime, por exemplo, segundo Durkheim, é normal em alguma medida, tornando-se todavia patológico quando sua existência passa a ter efeitos negativos sobre a estrutura social, de forma a levar a um estado de desorganização no qual todo o sistema de regras perde o valor. Nesse caso, a função da pena é justamente restaurar a consciência coletiva (que, distinguindo-se da consciência individual, representa um conteúdo mínimo compartilhado entre os indivíduos sobre o que é certo ou errado), disso decorrendo a ideia de que a impunidade fomenta a criminalidade.

ção geográfica, clima, raça ou etnia. Durkheim, então, buscou tratar o assunto aplicando sua regra metodológica consistente em estabelecer relações de causalidade entre fatos sociais e causas sociais. Partia ele da hipótese de que o suicídio estava relacionado com fatores sociais.

Após demonstrar, na primeira etapa de seu trabalho, que as taxas de suicídio não tinham correspondência com fatores extra-sociais, Durkheim passou a estudar as possíveis causas sociais que estariam relacionadas com o suicídio, havendo identificado fatores como religião, estado civil, profissão, educação e lugar onde se vive. Segundo destaca Ana Lucia Sabadell, a pesquisa de Durkheim apontou que as taxas de suicídio eram maiores entre pessoas solteiras, profissionais liberais, protestantes, com educação superior e vivendo em comunidades urbanas.¹⁵

Alcançando a conclusão de que as causas do suicídio seriam sociais (e só se explicavam sociologicamente), dependendo do maior ou menor grau de coesão social, o autor, com base nesse critério, classificou o suicídio em quatro classes: a) egoísta; b) altruísta; c) fatalista; e d) anômico.

Nas duas primeiras classes, o problema está situado no modo como o indivíduo está inserido no grupo social (se com falta ou excesso de integração), ao passo que nas duas últimas classes a questão aponta para as próprias regras sociais (quando há falta ou excesso de regulamentação). Na lição de Ana Lucia Sabadell, essas quatro classes são explicitadas nos seguintes termos:

a) egoísta: neste caso, a pessoa se sente socialmente desvinculada como, por exemplo, um viúvo sem filhos. O isolamento social marginaliza a pessoa, que deixa de ter sentimentos de solidariedade social (suicídio por falta de integração social).

b) altruísta: ao contrário do caso anterior, a

¹⁵ SABADELL, Ana Lucia, *op. cit.*, p. 89.

pessoa encontra-se muito vinculada a um grupo social. Sentindo-se estreitamente ligada aos valores do grupo, esta pessoa não valoriza particularmente a sua vida e suicida-se facilmente por motivos de honra. O exemplo típico seria o do militar que se suicida no caso de uma derrota (suicídio por abnegação ou por excesso de integração social).

c) fatalista: a pessoa encontra-se extremamente pressionada por regras de comportamento muito rígidas que o oprimem, levando-o ao desespero. Durkheim observa que esse tipo de suicídio é extremamente raro nas sociedades modernas, mas que, historicamente, explica muitos suicídios de escravos que não aguentavam a opressão social (suicídio por excesso de regulamentação).

d) anômico: neste caso, a pessoa vivencia uma situação de falta de limites e regras sociais. As ‘perturbações de ordem coletiva’ desorientam os indivíduos, criando-se um desequilíbrio entre desejos e suas possibilidades de satisfação. A consequência é o sofrimento e o desespero que podem levar o indivíduo ao suicídio por falta de regulamentação.

O estudo de Durkheim analisou, ainda, dois quadros diferentes e aparentemente contraditórios que ocorrem especificamente nessa quarta classe, a qual chamou de “suicídio anômico”. O primeiro quadro é aquele ligado ao aumento dos suicídios nos períodos de depressão econômica, ao passo que o segundo quadro liga-se ao acréscimo das taxas de suicídios nos períodos de prosperidade em crescimento acelerado.

Sobre esse aspecto, Fellipe Augusto de Miranda Rosa sumarizou as conclusões de Durkheim da seguinte forma:

No primeiro quadro, a falta de sucesso no atingir os níveis de vida considerados desejáveis e a

legítima recompensa do trabalho de cada um, explicaria claramente a conduta evidentemente patológica. Tal fracasso, para muitos, significa vergonha, desespero, futilidade da vida que não parece valer a pena ser vivida. Já o segundo quadro apresenta aspectos mais difíceis de compreender à primeira vista. Para Durkheim, a explicação desse comportamento surpreendente estaria no fato de que os homens têm desejos ilimitados. Não existe um limite “natural” às pretensões humanas, de modo que, à proporção que eles atingem objetivos na sua vida, alargam os limites de seus desejos. A possibilidade de atingir tais objetivos de vida e o fato de que atingem alguns, efetivamente todos os objetivos que tinham, retira a esses alvos os atrativos de valores pelos quais lutaram. Todas as pretensões passam a valer pouco e uma espécie de desencanto penetra no modo de ver as coisas, conduzindo a um comportamento de autodestruição.¹⁶

A raiz da conduta anômica referida em seu estudo estaria, portanto, no desaparecimento das normas de condutas para o indivíduo nessas condições, preso à perda dos alvos culturalmente prescritos e individualmente compreendidos e buscados.

Importa destacar que o exame dos dois quadros acima mencionados revela que um elemento se sobressai: a influência das circunstâncias econômicas sobre o aumento das taxas de suicídio, o que parece apontar para a visão de Durkheim acerca da importância que os alvos socioculturalmente prescritos possuem na vida social. Conforme salientado por Fellipe Augusto de Miranda Rosa, o sociólogo francês defendia “que o sentido de segurança e do progresso em busca dos objetivos da vida depende não apenas de um domínio apropriado sobre os meios, mas também de uma clara definição de tais objetivos, eles pró-

¹⁶ ROSA, Fellipe Augusto de Miranda, *ob. cit.*, p. 78.

prios”.¹⁷ Consequentemente, quando um grande número de indivíduos logra alcançar os objetivos de vida definidos pela sociedade a que pertence, essas pessoas têm a tendência de considerar tudo possível, como se não houvesse “lei”, abandonando as normas de comportamento socialmente prescritas, as quais passam a ser tidas por inúteis.

É assim, na visão de Durkheim, anomia vem a ser o “estado de desregramento”, situação na qual a sociedade não desempenha o seu papel moderador, ou seja, não consegue orientar e limitar a atividade do indivíduo. Surge, assim, a regra geral proposta pelo autor: quando se criam na sociedade “espaços anômicos” (perda de referências normativas por um indivíduo ou um grupo), a solidariedade social enfraquece, destruindo o equilíbrio entre as necessidades e os meios para a sua satisfação. O resultado é que a vida se desregra e o indivíduo, sentindo-se “livre” de vínculos sociais, sofre porque perde suas referências, vivendo um “vazio” e sendo levado à autodestruição.

1.3.1 CRÍTICAS AO PENSAMENTO DE DURKHEIM

É bem verdade que o pensamento de Durkheim, embora criticado por alguns, não deixa de possuir certa razão, principalmente no que diz respeito às sociedades superdesenvolvidas e por isso mesmo superorganizadas. Nessas sociedades é visível que, ao lado das inegáveis vantagens que a divisão do trabalho representa como recurso imposto pela própria complexidade crescente da vida social, tal divisão transforma-se em uma fonte de desintegração ao provocar as especializações dos indivíduos.

Todavia, se a tese de Durkheim apresenta muitos pontos verdadeiros no que diz respeito às sociedades superdesenvolvidas, não é verdade no que se refere às sociedades subdesenvol-

¹⁷ *Ibid.*, p. 79.

vidas, onde se observa que o maior índice de desvio, principalmente no que concerne à criminalidade, verifica-se justamente entre os menos especializados ou mesmo sem nenhuma especialização. Indubitavelmente a melhor explicação sociológica para essa situação é a apresentada na teoria de Robert K. Merton, segundo o qual:

[...] as maiores pressões para o comportamento transviado são exercidas sobre as camadas inferiores. [...] A situação social do trabalhador manual (não especializado) e o conseqüente baixo rendimento não o habilitam a competir *dentro dos padrões consagrados de honestidade*, com as oportunidades de poder e de alto rendimento oferecidos pelos sindicatos do vício, da chantagem e do crime. [...] É a *falta de entrosamento* entre os alvos propostos pelo ambiente cultural e as possibilidades oferecidas pela estrutura social que produz intensa pressão para o desvio de comportamento.¹⁸

Ademais, a relação entre desregulação normativa e suicídio foi apresentada, por Durkheim, de maneira vaga e inconsistente, ao passo que as estatísticas que alcançou também se apresentaram menos conclusivas do que se pensava.

Por essa razão a tese foi contestada e deixada de lado por muitos, mormente diante do avanço e da sistematicidade da tese desenvolvida por Robert K. Merton.

1.4 ANOMIA EM MERTON

Robert K. Merton (1910-2003), sociólogo americano, em um artigo de apenas dez páginas publicado em 1938, aos 28 anos de idade, logrou estabelecer os fundamentos de uma teoria geral da anomia, após fazer uma acurada análise das contradi-

¹⁸ MERTON, Robert King. *Sociologia: teoria e estrutura*; tradução de Miguel Maillat. São Paulo: Mestre Jou, 1970. pp. 218-219.

ções estruturais da sociedade americana industrial. Esse trabalho foi depois por ele revisado e ampliado, transformando-se em parte da sua obra clássica intitulada “Teoria e estrutura sociais”.

Merton entendia que havia uma forte tendência nas teorias psicológicas e sociológicas, do final do século XIX, a afirmar que o funcionamento defeituoso das estruturas sociais era causado pelas deficiências do controle social sobre os impulsos biológicos do ser humano.¹⁹ Na sua opinião, contudo, essa hipótese é contraditada pelo fato de que

[...] qualquer que seja o papel dos impulsos biológicos, ainda permanece de pé a questão de se saber por que a frequência do comportamento desviado varia dentro de estruturas sociais diferentes, e por que sucede que os desvios têm diferentes formas e moldes em estruturas diferentes.

Segundo o sociólogo americano, o comportamento desviante é uma “reação normal” (isto é, que pode ser esperada, na definição do autor) às contradições abrigadas pelas estruturas sociais, as quais exercem uma pressão definida sobre certos membros da sociedade para que adotem condutas desconformes, em vez de trilharem o caminho conformista.²⁰ Todavia, segundo observou, as taxas mais elevadas desses mencionados comportamentos concentram-se em grupos específicos, o que demonstrava que não estavam ligados às tendências biológicas do indivíduo, mas ao impacto diferencial da pressão a que se

¹⁹ *Ibid.*, p. 203.

²⁰ Sobre a adoção dessa qualificação como normal, o autor explica: “‘Normal’ no sentido da reação a determinadas condições sociais, psicologicamente esperada se não culturalmente aprovada. Esta afirmação, evidentemente, não nega o papel das diferenças biológicas e de personalidade, na fixação da incidência do comportamento desviado. Simplesmente, este não é o problema aqui considerado. E, no mesmo sentido, assim o considero, que James S. Plant fala da ‘reação normal de pessoas normais a condições anormais’”. In: *Ibid.*, p. 204.

referiu, a qual é experimentada de acordo com as respectivas situações sociais.

Para ele, em todo contexto sociocultural desenvolvem-se *metas culturais* que expressam *valores* e, para atingi-las, a sociedade estabelece determinados *meios*. Esses meios são recursos institucionalizados ou legítimos que são socialmente prescritos. Ou, em outras palavras, partindo de uma análise da sociedade americana, Merton sustentou que a causa do comportamento desviado está no fato de que a *estrutura cultural* entroniza o objetivo de acumulação de riqueza material como *meta máxima* e esperada de *todos* os cidadãos, ao passo que a *estrutura social* restringe a apenas certos grupos o efetivo acesso a esse objetivo pelas vias institucionalizadas.

A utilização de outros meios rejeitados pela sociedade é considerada uma violação das regras sociais em vigor. Assim, se a meta cultural mais importante em uma sociedade capitalista, como a americana, é o sucesso, abraçando riqueza e prestígio, considerando-se que ele não pode ser alcançado por todos os indivíduos pelos meios institucionalizados, ocorre um desajuste entre meios e fins, aparecendo condutas que vão desde a indiferença até a tentativa de alcançar as metas por outros meios. Em suas palavras,

A cultura norte-americana contemporânea parece aproximar-se do tipo polar em que ocorre grande ênfase sobre objetivos de êxito sem a ênfase equivalente sobre os meios institucionais. Evidentemente seria irreal asseverar que a riqueza acumulada permanece sozinha como um símbolo do sucesso, assim como seria irreal negar que os norte-americanos lhe atribuem um lugar saliente em sua escala de valores. Em grande parte, o dinheiro tem sido consagrado como um valor em si mesmo, além e acima de seu gasto a troco de artigos de consumo ou de seu uso para o aumento de poder. O “dinhei-

ro” é peculiarmente bem adaptado a tornar-se um símbolo de prestígio. Conforme Simmel salientou, o dinheiro é altamente abstrato e impessoal. Não importando como é adquirido, fraudulenta ou dentro das instituições, pode ser usado para adquirir os mesmos bens e serviços.

[...] Como reagem os indivíduos que vivem nesse contexto cultural? E como as nossas observações se refletem na doutrina de que o comportamento transviado deriva tipicamente dos impulsos biológicos que irrompem através das restrições impostas pela cultura? Em poucas palavras, quais são as consequências do comportamento das pessoas situadas em várias posições na estrutura social de uma cultura, na qual a ênfase sobre os objetivos do sucesso dominante afastou-se cada vez mais da ênfase equivalente sobre os processos institucionalizados para a obtenção desses objetivos?²¹

Merton intentava demonstrar que o insucesso em atingir as metas culturais devido à insuficiência dos meios institucionalizados pode produzir anomia: manifestação de um comportamento no qual as “regras do jogo social” são abandonadas ou contornadas. O indivíduo não respeita as regras de comportamento que indicam os meios de ação socialmente aceitos. Surge então o desvio, ou seja, o comportamento desviante, cujo exemplo típico é a criminalidade e outros comportamentos não convencionais.

Ao examinar a situação conflitiva entre as aspirações culturalmente prescritas (metas culturais) e o caminho socialmente indicado para atingi-las (meios institucionalizados), Merton faz uma classificação dos tipos de comportamento. Trata-se daquilo que o autor denomina de *modos de adaptação*, que exprime o posicionamento de cada indivíduo em face das regras sociais.

²¹ *Ibid.*, pp. 208-209 e 211-212.

Todavia, antes de apresentar a tipologia de modos de adaptação individual, Merton entendeu pertinente fazer a seguinte observação:

[...] as pessoas podem mudar de uma alternativa para a outra, à medida que elas se lançam em diferentes esferas de atividades sociais. Essas categorias se referem ao papel de comportamento em tipos específicos de situações, não à personalidade. São tipos de reação mais ou menos duradoura, não tipos de organizações de personalidade.²²

Os modos de adaptação individual identificados por Merton são os seguintes: 1) conformidade: trata-se do (único tipo de) comportamento modal, no qual não há desvio, sendo identificado pela situação em que o indivíduo busca atingir as metas culturais (+) por intermédio dos meios estabelecidos na sociedade (-); 2) inovação: a conduta do indivíduo é condizente com as metas culturais (+), mas existe uma ruptura com os meios institucionalizados (-); é inovação porque, apesar de paradoxal, o emprego de meios socialmente reprováveis pode, em certos momentos/contextos, ajudar a sociedade a modernizar-se; 3) ritualismo: o indivíduo demonstra um desinteresse em atingir as metas culturais (-) em virtude do medo do insucesso e do fracasso que produzem desencanto e desestímulo, porém continua respeitando as regras como um ritual (+); 4) evasão: é um comportamento tipicamente anômico, configurando-se pelo abandono das metas (-) e dos meios institucionalizados (-), indicando uma falta de identificação com os valores e as regras sociais; a conduta mais extrema de evasão é o suicídio; e 5) rebelião: caracterizada pelo inconformismo e pela revolta, o indivíduo é negativo em relação às metas (+/-) e aos meios (+/-); é diferente da conduta evasiva porque propõe novas metas e novos meios.²³

²² *Ibid.*, p. 213.

²³ Onde (+) significa “aceitação”, (-) significa “rejeição” e (+/-) significa

Assim é que, através da combinação destes modos de comportamento, Merton afirmou a existência de uma sociedade anômica, concluindo suas anotações nos seguintes termos:

Deve ficar claro que a discussão anterior não é afinada a um plano moralístico. Quaisquer que sejam os sentimentos do leitor referentes à conveniência moral de coordenar as fases dos alvos e dos meios da estrutura social, é claro que a imperfeita coordenação das duas conduz à anomia. Se uma das funções mais gerais da estrutura social é a de fornecer uma base para a previsibilidade e a regularidade do comportamento social, essa função torna-se crescentemente limitada em eficiência, à medida que esses elementos da estrutura social se tornam dissociados. No ponto extremo, a previsibilidade é diminuída e sobrevêm o que se pode chamar corretamente de anomia ou caos cultural.

1.4.1 CRÍTICAS AO PENSAMENTO DE MERTON

A teoria da anomia de Merton significou um grande avanço por ter desenvolvido o conceito de anomia em consonância com a problemática da sociedade moderna. Merton indica a cilada na qual se encontram as sociedades modernas: elas prescrevem aos indivíduos um determinado projeto de vida e ao mesmo tempo impossibilitam a concretização deste projeto (ser rico, famoso e ter sucesso). Porém, em tal situação, os conflitos e as violações de regras são inevitáveis.

A teoria de Merton, todavia, não pode explicar todas as formas de desvio social (homicídio passional, estupro, crueldades contra os animais), assim como não explica as diferenças

“rejeição de valores predominantes e sua substituição por valores novos”, na exposição do sociólogo americano. MERTON, Robert King., *ob. cit.*, p. 212.

no comportamento de determinadas categorias sociais (ex.: baixíssima criminalidade feminina).

Importa ressaltar, contudo, que o próprio autor reconhecia algumas limitações (não falhas) de seu estudo, apontando, ele mesmo, que sua análise não incluía um estudo detalhado dos elementos estruturais que predisõem em direção a uma e a outra das reações alternativas, abertas aos indivíduos que vivem em uma estrutura mal equilibrada; desprezou em grande parte, sem todavia negá-la, a importância dos processos sociopsicológicos que determinam a incidência específica dessas reações; apenas considerou resumidamente as funções sociais preenchidas pelo comportamento desviado; não submeteu o poder explanatório do esquema analítico a um teste empírico completo, mediante a determinação das variações dos grupos no comportamento desviado e no conformista; e, por fim, abordou apenas tangencialmente o comportamento rebelde que procura reformular a armação social.

Ana Lucia Sabadell pontua, todavia, que a crítica mais geral à teoria do autor cinge-se ao fato de o centro da atenção ser o comportamento do indivíduo desviante (limitação na ótica de análise, portanto), partindo do pressuposto de que as regras e metas socialmente estabelecidas são seguras. Assim, restaria ignorada a complexidade das orientações culturais na sociedade, as quais criam conflitos em relação às normas e aos valores sociais, limitando o problema a escolhas individuais.²⁴

A crítica, nesse ponto, é pertinente. De fato, seria bastante adequado um aprofundamento que pesquisasse a possível falta de orientação da própria sociedade, situação em que a anomia seria considerada como a ausência de normas e valores sociais e não como problema de adaptação do indivíduo.

Pode-se reconhecer, por fim, que Merton se coloca à margem do sistema e faz críticas que, se levadas à sua conclusão lógica, pedirão por mudanças radicais na sociedade. Po-

²⁴ SABADELL, Ana Lucia, *ob. cit.*, p. 98.

rém, nunca conduz suas críticas a esse extremo. Limita-se em sua convicção de que quem se encontra melhor preparado para fazer observações científicas sobre o sistema são os sociólogos funcionalistas, que determinam de maneira “objetiva” as necessidades reais do sistema e de seus membros. É claro que a contradição identificada por Merton (a disparidade entre um conjunto de exortações culturais e uma situação de desigualdade de oportunidades) não é um problema unicamente cultural que será resolvido tão somente especificando os valores mais adequados e funcionais para o sistema. Isso porque, como se sabe, ele se projeta para além do mundo das ideias, assentando-se, em sua concretude realística, na distribuição não equitativa dos bens.

Todavia, a despeito de suas limitações, algumas reconhecidas pelo próprio autor, é importante salientar que a teoria geral da anomia apresentada por Merton, conforme percuientemente observado por Fellipe Augusto de Miranda Rosa, ainda se configura o mais amplo e seguro quadro de referência para o estudo dos comportamentos socialmente qualificados como patológicos e pode proporcionar à Ciência Jurídica um excelente material de pesquisa e embasamento para as suas reflexões sobre assuntos ligados à política jurídica.²⁵

1.4.2 DIFERENCIAÇÕES NAS PERSPECTIVAS DE ANOMIA EM DURKHEIM E MERTON

As perspectivas de anomia não estão unificadas em um só corpo teórico. Conforme já refletido acima, enquanto Durkheim é normalmente visto como o fundador da tradição sociológica da teoria da anomia, sua noção de anomia mudou fundamentalmente nas mãos do sociólogo americano.

Marco Orru, citado por Jón Gunnar Bernburg, explica que a mudança fundamental na teoria da anomia ocorreu em

²⁵ ROSA, Fellipe Augusto de Miranda, *ob. cit.*, p. 86.

virtude das diferentes orientações intelectuais que prevaleciam em cada um dos dois continentes. As condições históricas sociais na América diferiam fortemente daquelas na Europa. Ao contrário dos intelectuais europeus, que comumente são críticos dos arranjos sociais, os pensadores americanos não costumam criticar os fins socialmente descritos da sociedade americana.²⁶

A compreensão durkheimiana da anomia advém de seu entendimento acerca das tendências disruptivas da sociedade industrial, moderna. Ele acreditava que características específicas da sociedade industrial, particularmente no âmbito da atividade econômica, produzem um estado de desregulação normativa. Como resultado, objetivos valorizados passam a ser mal concebidos e a sociedade deixa de proporcionar às pessoas limites normativos aos seus desejos. Em contraste, os teóricos da anomia americanos não enfatizavam a anomia como uma ampla falta de objetivos socialmente valorizados. Na verdade, o influente ensaio de Merton não põe em dúvida os fins culturais da sociedade, estando os valores sociais claramente definidos na dominante ideologia igualitária e na forte ênfase no sucesso financeiro.

Em sua obra “A divisão do trabalho social”, Émile Durkheim, ao analisar as formas patológicas da divisão do trabalho, afirma que a anomia se caracteriza por uma carência de regulamentação social que assegure a cooperação entre funções especializadas. Já em sua obra “O suicídio”, a anomia é definida como um mal causado pela ilimitação do desejo humano e da indeterminação dos objetivos a atingir. O meio para atingir diferenciados fins (a atividade econômica) tornou-se o fim em

²⁶ ORRU, Marco, *apud* BERNBURG, Jón Gunnar. *Anomie, social change and crime: a theoretical examination of institutional-anomie theory*. Disponível em: <http://rcirib.ir/articles/pdfs/cd1%5CIngenta_Sage_Articles_on_194_225_1_1_89/Ingenta943.pdf>. Acesso em: 01 de janeiro de 2013. p. 730.

si mesmo e a anomia institucionalizou-se. A ausência de normas transformou-se em uma situação normal.

Essas tendências (o interesse individual que se empenha em fins determinados) estão de tal forma arraigadas que a sociedade acostumou-se a elas e habituou-se a considerá-las normais. Repete-se constantemente que está na natureza do homem ser um eterno descontente, sem alívio ou descanso na sua busca do objeto indeterminado. A paixão pelo infinito é comumente apresentada como um sinal de distinção moral, ainda que se possa manifestar em consequências desregradas, que instituíram em norma a ausência normativa de que sofrem.²⁷

Ademais, enquanto para Durkheim as “necessidades” do indivíduo que não são satisfeitas pela sociedade são necessidades “naturais” (impulso biológico), para Merton essas necessidades são de natureza cultural, criadas e impostas pela própria estrutura cultural. Por outro lado, enquanto Durkheim identificava na anomia uma situação de crise apenas transitória do poder social de regulação, atribuída a uma acelerada e desorganizada mudança social imposta pelo processo de industrialização, Merton entende a anomia como uma disfunção estrutural de natureza crônica, endêmica e estável, própria do modelo de sociedade adotado nos Estados Unidos.

Por fim, pode-se pontuar que, se em Durkheim, a multiplicidade dos fins e a infinidade de desejos (própria da complexificação da sociedade moderna) são fontes de anomia, em Merton a fonte da anomia estaria na relação assimétrica entre meios e fins. Haveria uma ilimitação dos meios frente aos fins socialmente legítimos e almejados.

²⁷ DURKHEIM, Émile, *apud* ORTON, John. Anomia e alienação: um problema na ideologia da sociologia. FORACCHI, Marialice Mencarini e MARTINS, Jose de Sousa (org.) *Sociologia e Sociedade: leitura de Introdução à sociologia*: Rio de Janeiro Livros Técnicos e Científicos, 1978, p. 23.

1.5 CRÍTICAS À TEORIA DA ANOMIA

Costuma-se afirmar que a teoria da anomia não admite a possibilidade de crítica à sociedade competitiva, mas tão somente a necessidade de adequação do indivíduo a essa sociedade, daí não conseguindo explicar algumas interrogações, como, por exemplo, por que existe uma criminalidade que não consegue o lucro, ou por que a criminalidade dos poderosos não é perseguida na mesma proporção que se faz com menos abastados, dentre outras questões.²⁸

Dessa forma, Muñoz Conde e Hassemer afirmam que

[...] a teoria da anomia não responde por que o sujeito tem ou não condições de resistência ou valor, pois sua grande preocupação são aqueles indicadores que não encontram seu fundamento último em disposições individuais, mas nas leis sociais que regem tais disposições. No fundo, a teoria da anomia trabalha com estereótipos, não com pessoas de carne e osso.²⁹

Ademais, diz-se, ainda, que a teoria funcionalista (à qual Durkheim e Merton pertencem) é conservadora, haja vista que procura resolver a questão da delinquência nos limites da funcionalidade social. Assim,

[...] o interessante dessa perspectiva é que o combate à disfunção far-se-á não pelo estudo de suas causas, mas sim pelo exame de suas consequências exteriores. Daí porque se pode afirmar serem as teorias funcionalistas conservadoras, já que não vão às raízes do problema, que é analisado pela

²⁸ BERGALLI, Roberto *apud* SHECARIA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 233.

²⁹ MUÑOZ CONDE, Francisco. HASSEMER, Winfried. *Introdução à Criminologia*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 79.

superfície.³⁰

Com efeito, o ponto comum de todas as teorias estrutural-funcionalistas consiste em deslocar o centro de atenção para o sistema social, subordinando a seu bom funcionamento a produção de um eficaz consenso.³¹

Daí porque, conforme mencionado por Ana Lúcia Sabadell, a principal crítica feita à teoria de Merton é que ele entende as condutas anômicas (inovação, ritualismo, evasão e rebelião) como manifestações de uma *disfunção* dentro do sistema social. Ele pressupõe a existência de um equilíbrio social, como se a sociedade fosse um sistema harmônico, e considera o desvio como sendo uma manifestação patológica (disfuncionalidade), apesar de reconhecer que o sistema contribui para a produção do comportamento anômico.

2 ANOMIA E DIREITO

O Direito, aqui entendido como regra social obrigatória que emana da sociedade por meio de seus órgãos institucionalizados do poder (direito objetivo, portanto), passou a intervir na vida do homem justamente porque essa mesma sociedade alcançou um nível de complexidade em que existem, ou, pelo menos, podem existir, comportamentos de desvio, cuja exacerbação ou eclosão somente serão passíveis de serem evitadas de houverem normas jurídicas a intervir.

William Graham Sumner, citado por Fellipe Augusto de Miranda Rosa, salientou que os costumes, estando esses na feição de “folkways” ou de “mores”, não são suficientes para conformar os comportamentos sociais, cedendo lugar ao Direito para que esse possa desempenhar, junto à sociedade mais complexa e rumo às institucionalizações bem definidas, um

³⁰ SHECARIA, Sérgio Salomão, *ob. cit.*, p. 214.

³¹ *Ibid.*, p. 238.

papel mais forte e eficiente no controle social.³² E o autor brasileiro assim complementa:

Historicamente, os costumes, em seus vários graus de força condicionante de comportamento, desde o nível de mera sugestão até o plano de obrigatoriedade, foram os primeiros a ser violados ou infringidos pelo comportamento de desvio. Desta realidade foi que a sociedade, já complexa e diversificada, extraiu a solução de editar formalmente normas de comportamento que são, afinal de contas, as regras de Direito. Mas também essas regras são objeto de comportamentos contrários. Daí que o Direito represente sempre uma resposta aos comportamentos de desvio manifestados em relação aos simples costumes, inclusive os “mores”, ou em relação à própria ordem jurídica.³³

Literalmente, os “folkways” são as formas de condutas ou maneiras de agir (*ways*) que um povo (*folk*) desenvolveu durante a vida, caracterizando-o³⁴. Todavia, quando um “folkway” passa a ser considerado pelo grupo que o adota como sendo absolutamente essencial para a continuidade de sua vida em comunidade, perde sua simplicidade e passa a ser considerado um dos “mores”.

As leis surgiram apenas mais tarde, quando os “mores” começaram a se desintegrar, e a organização social, a ceder, perdendo o comportamento costumeiro o seu controle sobre os atos dos membros do grupo. Surgiram os tribunais e a polícia como substitutos do controle informal exercido pelos “mores”, o qual não mais funcionava eficientemente.

Cláudio Souto, também mencionado por Fellipe Augusto

³² ROSA, Fellipe Augusto de Miranda, *ob. cit.*, p. 86.

³³ *Ibid.*, p. 87.

³⁴ Como exemplos, podemos citar o uso de cadeiras (em vez de sentar-se no chão) e de roupas (em vez de andar parcial ou completamente despido).

de Miranda Rosa, chegou a afirmar que “o fenômeno jurídico é o mais social dos fenômenos de regulamentação social”, haja vista as regras de Direito serem o resultado de um longo processo de normatividade, ou, melhor, de criação e imposição de normas formulado pela sociedade. Passaram anteriormente por vários graus de normatividade, sucessivamente confrontados com a infringência a seus mandamentos.³⁵

Portanto, ao Direito não interessa o mundo das atitudes, pensamentos e ideias que não sejam exteriorizadas e transformadas concretamente em ação, porquanto nesses casos será impossível configurar-se um comportamento de desvio.

Assim, diz-se que, em virtude da existência de condutas anômicas no seio da sociedade complexa, o Direito surge e se desenvolve, como resposta a elas, e o faz em diversos planos de complexidade; o que não significa que não seja contornado, como norma de conduta que é, pelos mesmos comportamentos de desvio. Revelada está a íntima e recíproca relação entre anomia e direito.

A ordem jurídica veio para conformar os comportamentos que não se ajustam aos controles informais, não sendo demais afirmar que dentro dela existem, ainda, regras que surgem para conformar os comportamentos individuais e grupais a outras regras de Direito preexistentes que, apesar de serem controles formais, hajam demonstrado possuir baixa força coativa ou cuja vigência tenha se revelado fácil de contornar.

Por fim, salienta-se, ainda, que os modos de conduta a que o Direito visa conservar são os *ways* de determinada sociedade, os quais se ajustem aos valores culturalmente estabelecidos, expressos nas metas culturais, e as maneiras socialmente prescritas de se alcançar referidas metas. Com efeito, se uma determinada sociedade está estruturada de um modo peculiar, o qual reflete as relações sociais nela presentes, não há como fugir à conclusão de que a ordem jurídica que nela se erigirá

³⁵ *Ibid.*, p. 88.

destinar-se-á a conformar os comportamentos individuais e grupais àquelas metas culturais e àqueles meios socialmente institucionalizados, revelando, aqui, ainda, a função conservadora do Direito na ordem social que lhe dá à luz.

4 ANOMIA E PÓS-MODERNIDADE

“Onde está Deus?”, ele [o louco] gritava. ‘Eu lhe direi. Nós o matamos – você e eu. Todos nós somos os seus assassinos.’” Agora, um século após Nietzsche haver escrito sua parábola “O Louco”, parece que a notícia da morte de Deus, que estava “ainda por vir, ainda vagueando”, finalmente alcançou “os ouvidos do homem”. Não há mais como não enxergar que a humanidade perdeu seu centro filosófico e encontra-se flutuando num pluralismo de perspectivas, sem, todavia, possuir uma ideia firme de onde ir ou como chegar lá.

Assim, diz-se que os tempos pós-modernos marcam o declínio do que Freud chamaria de “Lei do Pai”, sendo fácil identificar que seu efeito mais imediato na estrutura social é a anomia, interessando, portanto, ao presente estudo.

Perry Anderson expõe que a origem da expressão “pós-modernismo” não guarda praticamente qualquer relação com os contextos em que tem sido utilizada na atualidade. Ela foi adotada inicialmente no mundo hispânico para identificar um movimento conservador que surgia dentro do modernismo (um movimento estético da poesia), o qual, depois, expandiu-se para a Inglaterra e os Estados Unidos.³⁶

A referida expressão, todavia, passou por uma série de mudanças dos sentidos entre os anos 30 e 70, abrangendo desde uma concepção que indicava a falência do socialismo e do capitalismo num movimento social oco e vazio, passando pela denominação de algo fortuito e estranho, até chegar à “emanci-

³⁶ ANDERSON, Perry. *As origens da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 1999. pp. 9-11.

pação do vulgar e à liberação dos institutos”.³⁷

Foi, todavia, com o advento da obra “La condition postmoderne: rapport sur le savoir”, na qual o sociólogo francês Jean François Lyotard utilizava o termo *pós-moderno* para sinalizar uma mudança na legitimação cultural, que o pós-modernismo passou a ser identificado como um processo social.

Para o autor, a pós-modernidade designa o estado da cultura após as transformações que afetaram a regra do jogo nas ciências, na literatura e nas artes desde o final do século XIX. Foi, portanto, um resultado do reconhecimento da incapacidade das ciências de buscarem a sua legitimação em discursos filosóficos que se fundamentem em metanarrativas (como a dialética do espírito, a hermenêutica do sentido ou a emancipação do sujeito racional) e que revelem a inexistência de uma racionalidade ou de uma teleologia histórica universal que possa ser descoberta pela ciência e governar a transformação do mundo.³⁸

Lyotard afirma, ainda, que, em virtude dessa incapacidade das ciências, as instituições sociais também passaram a sofrer o mesmo processo de questionamento, de sorte que, se a verdade não pode ser uma condição de legitimidade do discurso científico, também a busca pela legitimação das instituições sociais com base em alguma metanarrativa, como a justiça, passa a sofrer questionamento e, por consequência, enfraquecimento.³⁹

Diz-se, portanto, que o “apocalipse” pós-moderno está intimamente ligado ao enfraquecimento das instituições políticas e sociais, ao afrouxamento dos laços sociais e da solidariedade, à natureza relativa da “verdade” e da “lei”, à industriali-

³⁷ *Ibid.*, pp. 18-19.

³⁸ LYOTARD, Jean François. *A condição pós-moderna*. 9.ed. Rio de Janeiro: José Olympio Ed., 2006. pp. 7-8.

³⁹ *Ibid.*, p. 9.

zação e à tecnologia – onde o "fim do mundo" não é mais simplesmente uma narrativa teológica, mas uma visão que deve interessar às esferas política e jurídica.

Nas palavras de Zygmunt Bauman,

A característica mais perceptível da pós-modernidade, ou da modernidade atualizada, seria a transição da certeza e da segurança para a ambivalência, a fluidez e a liquidez, pela decomposição das formas das instituições sociais, o que se choca com a pretensão dirigente das políticas públicas. Aliás, a vida e o tempo líquido trazem consigo a dissociação entre o poder e a política, tornando-se cada vez mais impotente, notadamente diante do mercado, sofrendo também as relações políticas um processo de esvaziamento, desencantamento e posterior mercantilização. Concomitantemente, a exposição dos indivíduos aos caprichos dos mercados da mão-de-obra e de mercadorias inspira e promove a divisão e não a unidade.⁴⁰

Nesse contexto, as normas deixam de se orientar pelas finalidades e objetivos tidos como valiosos para a comunidade, e assim assentados pelo sistema jurídico, e passam a se submeter a critérios de eficiência e *performance*, abraçando-se a direção técnica em detrimento do direcionamento político.

Todavia, mesmo diante desse quadro tão desanimador, Bauman ousa apontar que justamente aí torna-se inarredável e inadiável a necessidade de agir, “planejar as ações, calcular ganhos e perdas esperados dessas ações e avaliar seus resultados em condições de incerteza endêmica”, afinal, “projetos são necessários porque algo de novo tem de ser criado, ainda que haja, vez por outra, defeitos do projeto ou falha do operador”.⁴¹

⁴⁰ BAUMAN, Zygmunt. *Tempos líquidos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007. pp. 7-10.

⁴¹ *Ibid.*, p. 30.

Ademais, ainda há quem defenda, como Anthony Giddens, citado por Miguel Calmon Dantas, que apesar de a modernidade haver acarretado frustrações, o que se seguiu não foi, efetivamente, um processo de rejeição completa de seus paradigmas, “mas um processo de auto-entendimento e autocompreensão da modernidade consigo mesma e com os seus limites”, o que parece ser o entendimento mais equilibrado.⁴²

David Harvey, também mencionado por Miguel Calmon Dantas, compartilha dessa mesma compreensão, defendendo que não podem ser simplesmente apagadas as conquistas e os sucessos das práticas modernistas, identificando mais um quadro de continuidade entre modernidade e pós-modernidade do que de rompimento, o que parece indicar que o que se instalou foi um momento de crise e não de rejeição ou de superação. Nesse sentido, o alerta de Harvey não poderia ser mais oportuno: “a retórica do pós-modernismo é perigosa, já que evita o enfrentamento de realidades da economia política e das circunstâncias do poder global”.⁴³

Daí ser preciso considerar com seriedade as várias "mortes" produzidas pelo pessimismo da pós-modernidade (“a morte de significado”, a "morte do social", a "morte do político”, a “morte do valor justiça”) para que não venha a ser anunciada “a morte do homem”.

O que tem demorado é a comunicação entre o passado, que parece excessivamente esquecido, e o futuro, que acena com uma aparente ausência de raízes. É importante que se consiga (e aqui apontamos o importante papel da política e dos centros de educação, apesar de ambas instituições estarem também tão ameaçadas e tão desvirtuadas em tantos sentidos) fazer o elo entre a sabedoria olvidada e o frescor do tempo que se aproxima, do qual poderá advir uma nova era de direito;

⁴² DANTAS, Miguel Calmon. *Constitucionalismo dirigente e pós-modernidade*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 350.

⁴³ *Ibid.*, p. 351.

quicá, um direito mais justo.

Curiosamente, a esperança está assentada em um dos pilares do modernismo: a crença na transformação do mundo. Como disse Bauman,

A mente moderna nasceu juntamente com a ideia de que *o mundo pode ser transformado*. A modernidade refere-se à rejeição do mundo tal como ele tem sido até agora e à decisão de transformá-lo. A moderna forma de ser consiste na mudança compulsiva, obsessiva: na refutação do que ‘meramente é’ em nome do que poderia – e no mesmo sentido deveria – ser posto em seu lugar. O mundo moderno é um mundo que contém um desejo e uma determinação (...). A condição moderna é estar em movimento. A opção é modernizar-se ou perecer.

E aqui parece despontar como instrumento de modernização positiva do *status quo* justamente um dos comportamentos anômicos identificados por Robert K. Merton: a rebelião,⁴⁴ que, na compreensão do referido teórico, também pode causar efeitos não apenas relevantes como também necessários na comunidade, na medida em que se configura na forma de esforços para *mudar* a estrutura cultural e social existente, ao invés de acomodar esforços *dentro* dessa estrutura. Quando

⁴⁴ Importante observar que a rebelião não se identifica com a figura do *ressentimento*, à qual é apenas superficialmente similar, haja vista que esse último não envolve uma genuína mudança de valores. Segundo Max Scheler, citado por Merton, o ressentimento entrelaça três elementos: 1) sentimentos difusos de ódio, inveja e hostilidade; 2) um senso de impotência pra expressar tais sentimentos, ativamente, contra a pessoa ou estrato social que os evoque; e 3) a consciência contínua desta hostilidade impotente. Todavia, Merton pontua que, embora as duas figuras sejam distintas, “a rebelião organizada pode movimentar um vasto reservatório dos que acumulam ressentimento, e de descontentes, à medida que se tornam agudas as deslocções institucionais”. (MERTON, Robert K., *ob cit.*, p. 230)

essa reação de transição procura institucionalizar novos objetivos e novos procedimentos a serem compartilhados por outros membros da sociedade, e esses novos objetivos e novos procedimentos identificam-se com valores que, nas palavras de Bauman, refutam o que “meramente é” em nome do que poderia ou deveria ser, poderemos estar diante da feição positiva da rebelião.

Na construção mertoniana,

Esta adaptação conduz os homens que estão fora da estrutura social circundante a encarar e procurar trazer à luz uma estrutura social nova, isto é, profundamente modificada. Ela pressupõe o afastamento dos objetivos dominantes, e dos padrões vigentes, os quais vêm a ser considerados como puramente arbitrários. E o arbitrário é precisamente aquilo que nem pode exigir sujeição, nem possui legitimidade, pois poderia muito bem ser de outra maneira.

Nesse ponto, depara-se invariavelmente com a indagação-tema levantada pelo teórico norte-americano Richard M. Weaver, na introdução de sua obra “As ideias têm consequências”: como, todavia, recuperar a integridade que torna os homens aptos a perceber a ordem moral de valores? Ou, qual é a fonte elementar dos nossos sentimentos e pensamentos em relação ao mundo, a qual não torna inconstantes e casuais os juízos que elaboramos sobre a vida, mas faz com que esses sejam necessários e corretos? É possível confiar que a estrutura cultural e social almejada pelos rebeldes atenderá aos reclamos mais essenciais, profundos e imprescindíveis à condição humana?

A última palavra de esperança, o homem, “animal poético” que é, colherá em seu imaginário, o qual estabelece uma relação com a conduta humana para muito além da racionalidade, haja vista estar situado no campo psíquico. Nas palavras

de Cornelius Castoriadis,

Até aqui toda sociedade tentou dar uma resposta a algumas perguntas fundamentais: quem somos nós, como coletividade? Que somos nós, uns para os outros? Onde e em que somos nós? Que queremos, que desejamos, o que nos falta? A sociedade deve definir sua “identidade”; sua articulação; [...] Sem a “resposta” a essas “perguntas”; sem essas “definições” não existe mundo humano, sem sociedade e nem cultura – porque tudo permaneceria caos indiferenciado. O papel das significações imaginárias é o de fornecer uma resposta a essas perguntas, resposta que, evidentemente, nem a “realidade” nem a “racionalidade” podem fornecer.⁴⁵

Assim, a resposta a essas indagações nascerá do coração do homem, do seu imaginário, dividido entre utopias e nostalgias, reveladas a partir de suas relações vitais com o “misterioso Universo”, ou, dependendo da cosmovisão de quem esteja a refletir, a partir da sua “memória do coração de Deus”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando-se que o individualismo e a fugacidade vêm marcar os tempos pós-modernos, onde a vida é uma “prática sem teoria”, o que se vê nessa era é uma fragilização das instituições sociais e jurídicas, sendo, portanto, uma situação de grande interesse tanto para o sociólogo como para o jurista, a qual pode ser indicativa de uma mudança social, de uma “crise de valores” (contestação das regras de comportamento social), ou de uma crise de legitimidade do próprio poder político e do seu sistema jurídico.

O século XX produziu uma série de narrativas que define

⁴⁵ CASTORIADIS, Cornelius. *A instituição imaginária da sociedade*. Trad. Guy Reynaud. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982. p. 177.

o pós-modernismo como uma época de anomia, de ruptura, de turbulência e da “queda” da ordem. Esse momento é muitas vezes descrito em termos de desintegração teológica, histórica e política, podendo ser visto como a última etapa de uma escatologia apocalíptica ou, numa visão mais esperançosa, como um momento de transição do caos que, se bem analisado e compreendido, pode potencialmente levar a uma organização social nova e, quiçá, mais adequada à concretização dos direitos fundamentais humanos.

A despeito de a teoria de Robert K. Merton possuir suas limitações, parece que, ao apresentar sua tipologia dos modos de adaptação individual à situação conflitiva entre as aspirações culturalmente prescritas (metas culturais) e o caminho socialmente indicado para alcançá-las (meios institucionalizados), ele identificou um “comportamento desviante” que, quando se configura na feição positiva de suas possibilidades (rejeição das metas e dos meios dominantes de forma a causar efeitos positivos na comunidade), pode ser responsável pelo surgimento de uma estrutura social não apenas nova e profundamente modificada, como também, nesse momento, mais adequada à persecução dos direitos e interesses intrínsecos a todo homem: a rebelião, a qual, nas palavras de Merton, “envolve uma genuína transvalorização, em que a experiência direta ou vicária da frustração conduz à total denúncia dos valores anteriormente apreciados”.

Como afirmou Bauman, “a opção é modernizar-se ou perecer”. Vale a esperança de que a humanidade saberá escolher bem.



REFERÊNCIAS

- ANDERSON, Perry. *As origens da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.
- ANDOLFI, Ferruccio. *A ponderada obsessão de Jean-Marie Guyau*. Disponível em: <<http://www.centrodefilosofia.com/uploads/pdfs/philosophica/21/1.pdf>>. Acesso em: 01 de janeiro de 2013.
- BAUMAN, Zygmunt. *Tempos líquidos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.
- BERNBURG, Jón Gunnar. *Anomie, social change and crime: a theoretical examination of institutional-anomie theory*. Disponível em: <http://rcirib.ir/articles/pdfs/cd1%5CIngenta_Sage_Articles_on_194_225_11_89/Ingenta943.pdf>. Acesso em: 01 de janeiro de 2013.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de sociologia jurídica*. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- CASTORIADIS, Cornelius. *A instituição imaginária da sociedade*. Trad. Guy Reynaud. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.
- DANTAS, Miguel Calmon. *Constitucionalismo dirigente e pós-modernidade*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- FREUD, Sigmund. *O mal-estar da civilização*. Rio de Janeiro: Imago, 1996.
- GARFIELD, Eugene. *The anomie-deviant behavior connection: the theories of Durkheim, Merton and Srole*. Dispo-

- nível em:
<http://www.garfield.library.upenn.edu/essays/v10p272y1987.pdf>. Acesso em: 01 de janeiro de 2013.
- HORTON, John. Anomia e alienação: um problema na ideologia da sociologia, In: FORACCHI, Marialice Mencarini e MARTINS, Jose de Sousa (org.) *Sociologia e sociedade: leitura de Introdução à sociologia*: Rio de Janeiro Livros Técnicos e Científicos, 1978.
- LYOTARD, Jean François. *A condição pós-moderna*. 9.ed. Rio de Janeiro: José Olympio Ed., 2006.
- MERTON, Robert King. *Sociologia: teoria e estrutura*; tradução de Miguel Maillat. São Paulo: Mestre Jou, 1970.
- MUÑOZ CONDE, Francisco. HASSEMER, Winfried. *Introdução à Criminologia*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.
- ROSA, Fellipe Augusto de Miranda. *Sociologia do direito: o fenômeno jurídico como fato social*. 5. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1977.
- SABADELL, Ana Lucia. *Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- SHECARIA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- WEAVER, Richard M. *As ideias têm consequências*. Trad. Guilherme Araújo Ferreira. São Paulo: É Realizações, 2012.